

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Inexigibilidade para Aquisição de Livros Didáticos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de PASTOS BONS – MA

PROCESSO: 3010.0312.188/2021

Trata-se de processo administrativo desencadeado por Ofício, pela Secretária Municipal de Educação solicitando a Aquisição de Material Didático sobre o tema “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” e Material Didático sobre o tema “Programa de Combate à intimidação Sistemática (Bullying)” para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Pastos Bons/MA.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do Ofício supracitado, Projeto Básico; Despacho do Prefeito Municipal encaminhando para; Despacho do Setor de Compras solicitando a realização da pesquisa de mercado; Tabela de preço praticado empresa **G10 COMÉRCIO VEREJISTA DE LIVROS LTDA**, ao qual é prestadora exclusiva do objeto supracitado, bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito, parecer da Comissão informando a modalidade; minuta do contrato.

Por fim, certifica-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Portaria que nomeia a comissão e indicou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei Nº 8.666/1993.

- ✓ É O RELATÓRIO.
- ✓ ANÁLISE DA DEMANDA.

2. DIREITO:

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

O campo de atuação da Administração é bem menor que o do particular, pois enquanto este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei *autoriza* e, ainda, assim, *quando* e *como* autorizar¹.

Diógenes Gasparini, a respeito do tema, leciona, destacando a importância do princípio da legalidade:

“O Princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 06.



demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação.”²

Portanto, verifica-se que é vedado à Administração atuar fora dos estritos termos autorizados pela legislação.

Em regra, quando pretende contratar com terceiros, deve a Administração instaurar procedimento licitatório, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, através da garantia de isonomia entre os participantes do torneio público.

Entretanto, cumpre lembrar que, como toda regra, a lei estabelece exceções, quais sejam, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. No primeiro caso, existem situações em que o legislador facultou ao Administrador a proposição da licitação ou não (rol taxativo); por outro lado, na inexigibilidade, não existe competitividade, quer em razão da singularidade do objeto, quer em razão da singularidade do fornecedor, como vem a ser a hipótese dos autos.

O art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

***1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**” (grifo nosso).*

Destarte, de acordo com artigo acima transcrito, a inexigibilidade ocorre quando houver **inviabilidade de competição**, haja vista que a pluralidade de objetos e de ofertantes constituem pressupostos lógicos da licitação.

Quer isto dizer que, não será possível instaurar procedimento licitatório para a compra de produtos, cuja fabricação e distribuição compete exclusivamente a uma determinada empresa, pois nessas situações, estaria configurada a exclusividade de comercialização no mercado e inviabilizada a competição, pressuposto lógico de todo certame.

Nesta perspectiva, é de fundamental importância à aferição pela Administração, no sentido de se verificar, com base nos documentos que fundamentam o pleito e à luz do que determina a lei, se deveras, a exclusividade do licitante na praça do comércio em que se esteja celebrando o certame, está legalmente demonstrada e fundamentada.

No caso em apreço, verifica-se nos autos que a empresa **G10 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA** é a **única** empresa no mercado capaz de comercializar o objeto supracitado.

Assim, há a possibilidade jurídica de se realizar a aquisição do produto em tela por inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 25, I, da Lei n.º. 8.666/93, em face das Declarações de Exclusividade acostadas, bem como

² ob. cit. p. 06.

as justificativa de preço e de escolha do produto supracitado.

3. Das Considerações Finais

Há nos autos motivação, Projeto Básico, Justificativa de Preço (planilha com pesquisa de mercado e propostas), dotação orçamentária, estando assim, devidamente instruídos os autos, a contratação pode ser viabilizada através da contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, art. 25, I, da Lei 8.666/1993.

✓ **DISPOSITIVO:**

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à contratação direta de empresa (fornecedor exclusivo), com base no artigo 25, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo ser observados as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, incs. II e III, do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Sub Censura.

ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos ao Secretária Municipal de Educação para conhecimento e deliberação. Sugerindo, ademais, que assim como requerido pela Comissão Permanente de Licitação, sejam enviados os processos previamente à Controladoria Interna para análise.

PASTOS BONS (MA), em 09 de dezembro de 2021.



Joaquim Pedro Barros Neto
OAB/MA 7923
Procurador Municipal